

Medicamento	Unidade
Tavist inj., caixa de cinco ampolas/2 ml	CX.
Urografina 76 %, caixa de 10 ampolas/20 ml	CX.
Viscogel	UN.
Xilocaina, bomba spray 10 %	UN.
Xilonibsa, spray 10 mg/80 ml	UN.
Xylocaine Jelly 2 %, 30 g, pomada	UN.
Xylocaine Jelly 2 % Inj. cx 10 ampolas	CX.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações

Despacho n.º 14 810/2005 (2.ª série). — Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º dos Estatutos do Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI), publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 60/99, de 2 de Março, e considerando a composição fixada pela Portaria n.º 907/99, de 13 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 987/2000, de 12 de Julho, para a Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas (CIFE), a pedido do Instituto Nacional de Estatística (INE), entidade que integra esta comissão técnica do IMOPPI, procedo à substituição dos representantes, efectivo e suplente, como membros da CIFE, designados através do despacho n.º 4894/2004 (2.ª série), de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 10 de Março de 2004, e designo como membros da CIFE os seguintes representantes do INE:

Efectivo — licenciada Marlene Eline Duarte Rocha Ferradosa;
Suplente — licenciada Ana Maria Simões Antunes.

30 de Maio de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 270/2005/T. Const. — Processo n.º 172/2005. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Evaristo José Chora Tim Tim (ora recorrido), patrocinado pelo Ministério Público, intentou no Tribunal do Trabalho de Beja acção emergente de acidente de trabalho com processo especial contra Luís Miguel Marques Pôla (ora recorrente), peticionando o direito à reparação por acidente de trabalho que sofreu quando prestava a sua actividade profissional ao serviço do réu.

2 — Por decisão do Tribunal do Trabalho de Beja de 16 de Outubro de 2003, foi dado como assente que o acidente se deu quando o autor trabalhava sob as ordens, direcção e fiscalização do réu, auferindo o salário global anual de € 15 612,44, facto este provado por aplicação do disposto no artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho, por o réu ter faltado por duas vezes, injustificadamente, à tentativa de conciliação para o qual havia sido regularmente notificado. Em consequência, foi a acção julgada procedente e o réu condenado a pagar ao autor a quantia de € 28 752,91, a título de ITA, bem como uma pensão anual e vitalícia de € 5277.

3 — Inconformado com esta decisão o réu recorreu dela para o Tribunal da Relação de Évora, que, por Acórdão de 18 de Maio de 2004, decidiu negar provimento ao recurso.

4 — Novamente inconformado, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo, a concluir a sua alegação, formulado as seguintes conclusões:

«1.ª Na presente acção foi considerado assente que o acidente dos autos se deu quando o autor trabalhava sob as ordens, direcção e fiscalização do réu, auferindo um salário anual global de € 15 612,44 por o recorrente ter faltado sem justificação a duas tentativas de conciliação e ser esse o teor das declarações prestadas pelo recorrido, por aplicação do artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho.

2.ª A norma em causa, ao estabelecer uma presunção de verdade das declarações prestadas pelo trabalhador no caso de duas faltas injustificadas a tentativas de conciliação apenas será justa, equitativa e conforme com o artigo 20.º da Constituição se a entidade patronal tiver sido avisada na convocatória, de forma clara, expressa e com-

preensível para quem não for profissional do foro, das consequências da sua falta injustificada.

3.ª O artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho é, pois, inconstitucional por violação do artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República se interpretado de forma que o seu comando se mantenha efectivo sem que a entidade patronal tenha sido avisada na convocatória, de forma clara, expressa e compreensível para quem não for profissional do foro, das consequências da sua falta injustificada.

4.ª Por outro lado, a referida norma, ao estabelecer uma vantagem para uma das partes em relação à outra, viola o princípio da igualdade, acolhido no artigo 13.º da Constituição da República, sendo essa desigualdade relevante e com possível influência da definição dos direitos das partes, sendo certo que os objectivos que pretende alcançar poderão ser atingidos pela adopção de outras medidas aplicáveis de forma igual a ambas as partes.

5.ª Trata-se, pois, de uma norma inconstitucional, por contrariar a Constituição e os seus princípios.

6.ª Não podendo, por isso, ser aplicada pelo Tribunal, por força do disposto no artigo 204.º da Constituição da República.

7.ª Não se aplicando essa norma, não serão considerados provados os factos transcritos na conclusão 1.ª destas alegações.

8.ª O que fará com que o acidente dos autos deixe de poder ser considerado um acidente de trabalho, impropriedade, em consequência, a acção, sendo o recorrente absolvido do pedido.

9.ª A douda sentença recorrida violou os artigos 13.º e 20.º, n.º 4, da Constituição da República, pelo que deverá ser revogada.»

5 — O Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 27 de Janeiro de 2005, negou provimento ao recurso, decisão que fundamentou nos seguintes termos:

«A única questão a decidir é a de saber se se verifica a invocada inconstitucionalidade do artigo 108.º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho, com base no qual o tribunal deu como provados os factos que constam da alínea e) da matéria factu.

Regulando os termos em que se realiza a tentativa de conciliação na fase administrativa do processo emergente de acidente de trabalho, o artigo 108.º do Código de Processo do Trabalho dispõe, nos seus n.ºs 4 e 5, o seguinte:

4 — Não comparecendo a entidade responsável, tomam-se declarações ao sinistrado ou beneficiário sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente e mais elementos necessários à determinação do seu direito, designando-se logo data para nova tentativa de conciliação.

5 — Faltando de novo a entidade responsável ou não sendo conhecido o seu paradeiro, é dispensada a tentativa de conciliação, presumindo-se verdadeiros, até prova em contrário, os factos declarados nos termos do número anterior se a ausência for devida a falta injustificada e a entidade responsável residir ou tiver sede no continente ou na ilha onde se realiza a diligência.»

No caso vertente, o réu faltou à tentativa de conciliação designada a fl. 57 dos autos (sendo irrelevante que tenha sido devolvida a carta de notificação, visto que tem aplicação no caso o disposto quanto às notificações dos mandatários judiciais, presumindo-se a notificação feita no 3.º dia posterior ao do registo — artigos 24.º, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho e 254.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Civil), implicando que, por efeito do disposto no n.º 4 do artigo 108.º do Código de Processo do Trabalho, se tomassem declarações ao sinistrado ‘sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente e mais elementos necessários à determinação do seu direito’. Por outro lado, o réu faltou igualmente, sem qualquer justificação, à segunda tentativa de conciliação, designada a fl. 66 do processo, com a consequência de se ter como dispensada a realização da formalidade, com o necessário prosseguimento do processo através da fase contenciosa (artigo 113.º).

O n.º 5 do artigo 108.º do Código de Processo do Trabalho estabelece uma presunção *juris tantum*, implicando que, na acção, caiba ao réu a prova de que os factos declarados pelo autor não correspondem à verdade. É este indubitavelmente o sentido da expressão ‘presumindo-se verdadeiros, até prova em contrário, os factos declarados nos termos do número anterior’.

A referida norma opera, pois, uma inversão do ónus da prova, nos precisos termos do artigo 344.º, n.º 1, do Código Civil. Em princípio, é àquele que invoca um direito que cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado, pertencendo a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado àquele contra quem a invocação é feita (artigo 342.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil). As regras gerais relativas ao ónus da prova invertem-se, porém, quando exista uma presunção legal, isto é, quando a lei considere como certo um dado facto. Tal significa que quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz, admitindo-se — a menos que a lei o proíba — que a presunção seja ilidida mediante prova em contrário (artigo 350.º do Código Civil).